

RESOLUÇÃO CONSUP Nº 46, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta o Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito da Rede CERTIFIC no IFSC.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011 e atendendo as determinações da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

Considerando a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 41 determina que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”;

Considerando a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024-PNE, e preconiza o reconhecimento de saberes como estratégia para o cumprimento das metas 10 e 11, respectivamente relacionadas à Educação de Jovens Adultos e a Educação Técnica de Nível Médio;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional – CERTIFIC, e o disposto no Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC (SETEC\MEC);

Considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFSC 2014-2019 cujas diretrizes estão voltadas para ações inclusivas compreendidas como responsabilidade legal e compromisso social da instituição e, especialmente os capítulos 3, 5 e 10 que preconizam a ampliação das formas de acesso, o aprimoramento da certificação de saberes, bem como a ampliação e a qualificação da intervenção na sociedade civil organizada;

Considerando a deliberação do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão -CEPE na reunião ordinária de 03 de setembro de 2015;

Considerando as decisões do Conselho Superior, reunido em 26 de novembro de 2015;

RESOLVE:

Regulamentar o *Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito da Rede CERTIFIC* no Instituto Federal de Santa Catarina, nos termos que seguem:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO E DA VINCULAÇÃO DO CERTIFIC

Art. 1º O *Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC* constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica, diante da existência de trabalhadores que não tiveram acesso aos processos formais de aprendizagem e ao direito destes sujeitos ao reconhecimento formal das competências adquiridas na sua trajetória de vida e de trabalho.

§ 1º. O CERTIFIC é uma oferta educativa de natureza avaliativa, formativa e certificadora, e caracteriza-se como um processo coletivo, destinado a um determinado grupo de trabalhadores previamente identificado, distinto e independente dos processos individuais de validação de disciplinas.

§ 2º O CERTIFIC é composto por duas etapas, sendo a primeira de avaliação e reconhecimento de saberes profissionais do trabalhador, e a segunda, de complementação de formação, esta regulamentada pelos artigos 13 e 14 desta Resolução.

Art. 2º Os perfis de certificação profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica ou equivalentes, e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Art. 3º O CERTIFIC destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, portadores de certificado compatível com a escolaridade mínima requerida para o exercício legal da profissão, inseridos ou não no mundo do trabalho, que buscam o reconhecimento formal de competências profissionais desenvolvidas em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e de trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

§ 1º A exigência de escolaridade mínima aplica-se aos processos de reconhecimento de saberes profissionais correspondentes a cursos técnicos de nível médio, cursos superiores de tecnologia, e programas especiais para certificação da docência na educação profissional, conforme a LDB.

§ 2º A exigência de escolaridade mínima aplica-se aos processos de reconhecimento de saberes profissionais no nível da qualificação profissional nos casos em que a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO determinar.

§ 3º A escolaridade mínima não será exigida quando o CERTIFIC for articulado ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA.

Art. 4º O CERTIFIC ficará vinculado à Pró-Reitoria de Ensino – PROEN

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS E DAS FORMAS DE OFERTA DO CERTIFIC

Art. 5º A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica existentes na unidade certificadora e poderá ocorrer nos seguintes níveis:

I- Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada - FIC ou qualificação profissional, constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC.

II- Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

III- Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

IV- Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista nas diretrizes curriculares para formação de professores da educação profissional e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na educação profissional e tecnológica.

Art. 6º O CERTIFIC poderá ser ofertado de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada aquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional – PPCP e o Projeto Pedagógico de Curso – PPC um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos no CERTIFIC na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os Componentes Curriculares correspondentes.

Art. 7º Na forma articulada o trabalhador somente terá direito ao Certificado ou Diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

Parágrafo único. Se o processo de reconhecimento de saberes for equivalente ao curso técnico, e caso a CBO se omita em relação à exigência de escolaridade, o aluno terá direito ao atestado, ou certificado de qualificação profissional, ou diploma ao final do processo, conforme detalhado no Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) ou no Projeto Pedagógico de Curso e Certificação Profissional (PPCCP).

CAPÍTULO III

DA OFERTA PELAS UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 8º O CERTIFIC será ofertado pelos câmpus, os quais serão denominados Unidades Certificadoras.

Art. 9º A Unidade Certificadora deverá planejar o processo de certificação de forma que possibilite aos trabalhadores iniciar a complementação a que se refere o artigo 14 desta Resolução no semestre subsequente, conforme Documento Orientador da EJA no IFSC.

Art. 10. As Unidades Certificadoras deverão submeter o PPCP ou PPCCP ao Colegiado do câmpus e este à Coordenadoria de Reconhecimento de Saberes, na Pró-Reitoria de Ensino.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Reconhecimento de Saberes encaminhará o Projeto Pedagógico ao CEPE para parecer e ao CONSUP, no caso de oferta de nível técnico, para aprovação do Projeto.

Art. 11. Os Projetos Pedagógicos obedecerão às orientações dispostas no Documento Orientador da Educação de Jovens e Adultos - EJA no IFSC.

CAPÍTULO IV

DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional serão:

- I- Memorial Descritivo;
- II- Atestado, referente aos saberes, conhecimentos e competências demonstrados;
- III- Certificado ou Diploma, referente ao reconhecimento de todos os saberes avaliados.

Parágrafo único. Os Certificados ou Diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais, inclusive os definidos pelos órgãos reguladores do exercício profissional e associações de classe, quando for o caso.

Art. 13. Os trabalhadores participantes do CERTIFIC não articulado ao currículo de um curso, e que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação.

Art. 14. Os participantes do CERTIFIC que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I- Em Cursos de Qualificação Profissional ou FIC, especialmente ofertados aos candidatos matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade; caracterizados por Componente Curriculares descritos no PPCP

II- Em cursos de Qualificação Profissional ou FIC já ofertados pela instituição;

III- Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores.

IV- Pela realização de estudo orientado.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao CERTIFIC.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES ORIENTADORAS DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art.15. A oferta do CERTIFIC será orientada para a integração das ações de reconhecimento de saberes profissionais e de elevação de escolaridade, no nível da Reitoria e dos câmpus, nos termos do Documento Orientador da EJA no IFSC.

Parágrafo único: A integração de que trata o caput deste artigo se realizará na Comissão Permanente de Integração de Programas Sociais do IFSC – CIPS por meio das Coordenadorias de PROEJA e de CERTIFIC, junto aos Núcleos responsáveis pela integração dos Programas Sociais nos câmpus.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais de que trata esta Resolução deverá ser periodicamente avaliado pela Pró Reitoria de Ensino, por meio da Coordenadoria de Reconhecimento de Saberes.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino, na Coordenadoria de Reconhecimento de Saberes, que dará conhecimento ao CEPE.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER